



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



7a Vara Federal
1a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Autos n. 89.0037465-6

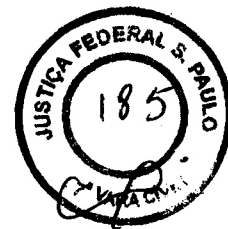
Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de seu representante, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL alegando, em resumo, que foi descoberto por cientistas que indivíduos que apresentam bloqueio no metabolismo da fenilalanina tornam-se deficientes mentais, e são denominados fenilcetonúricos. Aduz que diagnosticada precocemente, através do teste do pezinho, os indivíduos são submetidos a dieta pobre em fenilalanina, evitando a deficiência mental. Diz que o Ministério da Saúde baixou a Portaria SNVS/GAB/n. 25, de 4 de abril de 1988, determinando que nos produtos adicionados de edulcorante artificial aspartame conste a advertência da presença de fenilalanina, repetida

P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



pela Portaria n. 437, de 22 de julho de 1988 e pela Portaria n. 25, de 4 de abril de 1988. Alega que a proteção é incompleta e ineficiente, pois outros alimentos também contêm fenilalanina, e a Constituição Federal determina a proteção do consumidor e da saúde. Pleiteia a condenação da ré a exigir para a liberação dos alimentos industrializados, através do Ministério da Saúde, a quantidade de fenilalanina impressa em cada embalagem, que existe em cada produto alimentício, tendo por base o consumo usual (unidade, fatia, porção, peso etc.). Juntou documentos. Indeferida a liminar (fls. 48/49).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/59) sustentando, em síntese, que o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos emitiu parecer dizendo que o indivíduo fenilcetonúrico não precisa saber a quantidade de fenilalanina existente nos alimentos industrializados, isto porque deve evitá-los e seguir a dieta de alimentos naturais. Diz que o importante é o indivíduo saber que é fenilcetonúrico, entretanto, é importante a menção no rótulo da presença da fenilalanina, mas não de sua quantidade. Juntou documentos.

Após manifestação do autor (fls. 66/68), foi saneado o feito (fl. 130), e deferida a realização de prova pericial.

A ré indicou assistente técnico (fl. 142) e o autor formulou quesitos (fl. 149).

Apresentado o laudo pericial (fls. 151/158), foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 163).

Oferecidos os memoriais da ré (fls. 165/168) e do autor (fls. 170/180).

É o relatório. Passo a decidir.

A prova pericial comprovou a existência de indivíduos que não metabolizam a fenilalanina, e a ingestão de alimentos que contêm este aminoácido causa deficiência mental.

O laudo pericial demonstrou também que a maioria da população de pacientes é constituída por crianças, e a dieta é composta de verduras, legumes e frutas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A experiência comum, como membro da sociedade, revela que a oferta comercial de produtos alimentícios, através dos meios de comunicação, é bastante persuasiva.

Entre as crianças, devido ao seu grau de discernimento, a propaganda é mais persuasiva, e é muito difícil controlar sua alimentação.

A ausência de informação acerca da quantidade de fenilalanina, nos produtos alimentícios industrializados, dificulta a formação da dieta dos fenilcetonúricos.

A perícia demonstrou que é necessária a informação acerca da quantidade de fenilalanina nos alimentos industrializados, a fim de que se forme a dieta adequada, visto que há risco à saúde dos fenilcetonúricos.

O Texto Constitucional determina a proteção do consumidor, da saúde e da criança e do adolescente, estes com absoluta prioridade. No caso, os consumidores são, na sua maioria, crianças, e os produtos consumidos são nocivos à sua saúde.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos.

É direito básico do consumidor a informação acerca da quantidade, características, composição, qualidade, preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentem.

Constitui-se em dever do Poder Público a regulamentação e fiscalização do dever de informar, a fim de que seja efetivamente garantido o direito dos consumidores.

O próprio Ministério da Saúde já reconheceu a necessidade de informar acerca da existência de fenilalanina, nos produtos adicionados de edulcorante artificial aspartame, de sorte que é necessário um passo a mais para que a garantia da saúde dos consumidores seja efetiva.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, **CONDENO** a ré a exigir para a liberação dos produtos industrializados, através do Ministério da Saúde, a quantidade de fenilalanina impressa em cada embalagem, existente em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



cada produto alimentício, tendo como base o consumo usual (unidade, fatia, porção, peso e outros), como definido na inicial. Arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, após os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2000.

Dalton Igor Kita Conrado
Dalton Igor Kita Conrado
Juiz Federal Substituto